



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.11863-8/RS
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALEXANDRE TIBURSKI e outros
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADOS : Ben Hur Arnaldo Biancon
Roque Vanelli Pinheiro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE JUNHO/89.

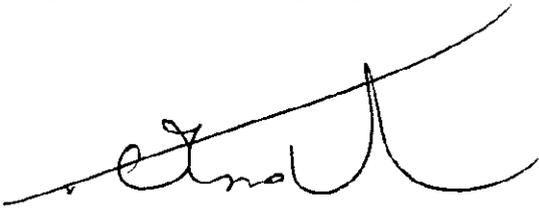
1. Gratificação natalina. Auto-aplicabilidade do parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal/88.
2. É devido o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo do mês de junho/89, no valor de Rcz\$ 120,00.

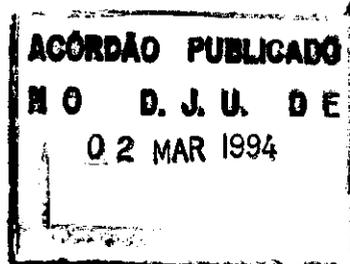
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1993 (data do julgamento).


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Presidente


JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.11863-8/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ALEXANDRE TIBURSKI e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:

a) o pagamento da gratificação natalina na forma do § 6º daquele dispositivo constitucional, o que é obedecido pela Autarquia-Ré;

b) o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo do mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, excluindo a gratificação natalina e condenando o INSS pagar as diferenças acrescidas de correção monetária pela Súmula nº 71 do ex-TFR, juros moratórios da citação, mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado e 2/3 das custas processuais.

Sendo recíproca a sucumbência, restou o réu condenado a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. até o ajuizamento e, a partir de então, pela Lei nº 6.899/81. Juros calculados da citação e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Tempestivamente, apela o INSS, restringindo-se ao mérito da causa. Deixa de impugnar a sentença, especificamente, quanto à correção monetária e à verba honorária.

Os autores recorreram adesivamente, pleiteando a reforma da sentença, a fim de ser incluída a gratificação natalina na condenação, bem como para a in-

Apeleção Cível nº 93.04.11863-8/RS

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

versão do ônus da sucumbência.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

JUIZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.11863-8/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : ALEXANDRE TIBURSKI e outros

VOTO

a) A Lei nº 4.090, de 13-07-62, generalizando e dando caráter compulsório a uma prática bastante difundida na época (ao ensejo das festas natalinas, algumas empresas concediam uma gratificação aos seus empregados), instituiu a gratificação salarial a ser paga a todos os empregados em dezembro de cada ano. Esta gratificação natalina tornou-se conhecida como 13º salário.

Com o advento da Lei nº 4.281/63, consoante o que acontecia no âmbito do Direito do Trabalho, criou-se o benefício previdenciário chamado "abono especial" ou "abono anual", devido a todos os aposentados ou pensionistas, conhecido também pelo nome de 13º Salário, dadas as suas semelhanças.

Pela referida lei o abono especial correspondia a 1/12 do valor anual do benefício.

Ocorre que a Constituição Federal, erigindo à Categoria de direito fundamental o 13º salário devido aos trabalhadores, na dicção do § 6º do art. 201 diz que o seu valor terá como base os proventos do mês de dezembro de cada ano.

Não há de se perquirir a respeito da incidência do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que o 13º salário foi tratado pelo constituinte diferentemente dos demais benefícios. Pela simples leitura da regra mencionada, verifica-se que nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Porém é o próprio INSS quem confirma que, para tal benefício - 13º salário -, já há essa correspondência.

Confortando a tese acima esposada,

Apelação Cível nº 93.04.11863-8/RS

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

traz-se à lume a decisão proferida pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Agravo Regimental no AI nº 165.630-2/SP, Relator Min. Paulo Brossard, DJU de 12-11-93, página 24036, cuja ementa abaixo se transcreve:

" PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTO-APLICABILIDADE.

O preceito inserto no art. 201, §§ 5º e 6º, Constituição Federal é auto-aplicável, porque qualifica como estrutura jurídica adotada de suficiente densidade normativa.

O disposto no § 5º do artigo 195 não constitui óbice à sua incidência, vez que é dirigido ao legislador ordinário, tão-somente no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total. Precedentes. "

Assim sendo, inobstante o entendimento do Plenário desta Corte, firmado no IUJ/AC nº 91.04.06874-2/SC, julgado em 26-02-92, tenho por devidas as diferenças de gratificação natalina pela aplicação do critério constitucional (§ 6º do art. 201 da CF/88).

b) Por último, tenho por devido o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do salário mínimo do mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00.

Determina o art. 1º da Lei nº 7.789, de 03-07-89:

" Art. 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal fica estipulado em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o Território Nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989. "



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social está vinculado às alterações do Salário Mínimo (Decreto-Lei nº 2.171/83, art 1º), alterado o valor deste, aqueles benefícios deverão também ser alterados, obedecidos os índices ou o valor do novo Salário Mínimo.

Assim, tendo a Lei nº 7.789/89 determinado que o novo valor do salários mínimo (NCz\$ 120,00) retroagia a 01-06-89, é devida a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o valor devido.

Não havendo impugnação específica no que respeita à correção monetária, não há porque se apreciar, de ofício, a matéria. Mantém-se, no particular, a sentença recorrida.

Conheço da apelação do INSS, mas nego-lhe provimento. Ao recurso adesivo dos autores, que também conheço, dou provimento para condenar o réu ao pagamento da gratificação natalina na forma do pedido inicial, restando sem efeito o ônus sucumbencial imposto aos recorrentes. As custas processuais deverão ser suportadas integralmente pelo INSS.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR